

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Eloy Pereira Lemos Junior, Rui Decio Martins –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Certamente é uma honra para nós podermos apresentar aos leitores os resultados das apresentações dos artigos expostos no Grupo de Trabalho de nº 80 – Direitos e Garantias Fundamentais I, no contexto do XXV Congresso do CONPEDI, com a temática central Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, nas dependências da prestigiada UNICURITIBA, a quem desde já ficam nossos profundos agradecimentos pela calorosa recepção e prestimosa organização do evento.

A temática do grupo de trabalho por si só já é auto explicativa quanto à sua importância e necessidade das discussões no universo acadêmico brasileiro, em especial na dimensão dos Cursos e Programas de Pós Graduação em Direito do Brasil.

Foram apresentados, e debatidos, dezenove trabalhos, da lavra dos mais diferentes juristas das mais diversas Universidades e/ou Faculdades de nosso país.

Foi incrível o nível dessas produções sobre as quais restou impossibilitado distinguir se seus autores seriam Professores, ou mestrandos ou doutorandos, tamanha a variedade dos temas abordados e, principalmente, a qualidade dos mesmos.

A começar pelo estudo da propriedade no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguido pela abordagem referente à cidadania, não como algo estanque, mas, sim, como um processo.

Na seara constitucional fomos todos aquinhoados com diversos trabalhos passando por um dos tópicos mais sintomáticos e de importância ímpar, como o é a dignidade da pessoa humana. A relação Direito e Poder consubstancia-se na visão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Também os direitos políticos ganharam um capítulo quando da apresentação do texto sobre a iniciativa popular, prevista em diversos dispositivos constitucionais, e sua aparente ineficácia como um direito fundamental.

As questões de gênero – e suas desigualdades – vêm questionar a efetividade do direito fundamental à igualdade demonstrando que isso ainda não passa de quimera. O tema da igualdade reaparece no contexto dos critérios raciais que norteiam as ações afirmativas de

acesso às universidades no Brasil. Os tributos, com sua especificidade técnica, encontraram um nicho apropriado nesse Grupo de Trabalho sobre direitos e garantias fundamentais ao apresentar as peculiaridades de uma cidadania fiscal e seu exercício. O direito à moradia encontra aqui, um espaço para fundar-se na influência da estrutura fundiária do país para atingir sua plena consolidação. Fechando esse bloco, como não poderia deixar de ser, uma indagação se nos apresenta, qual seja, a da necessidade, ou não, de um Estado Ambiental para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atuação do papel do Poder Judiciário não ficou de fora, bastando ver o estudo sobre a efetivação das políticas públicas relacionada à atuação da toga. Num momento de crise política, ética e moral por que passa o Brasil não poderíamos prescindir de artigo sobre as questões de transparência, direito e sociedade na busca de acesso às informações, sempre atrelado às práticas de ‘transparência’.

Num mundo virtual, como o atual, não se poderia deixar de lado um estudo sobre a influência da internet na atuação dos tribunais frente ao tema do “esquecimento”, como um direito fundamental.

A sociedade atual, no Brasil e alhures, passa por profundas transformações em sua trajetória evolutiva e os direitos sociais são um de seus mais basilares fundamentos, razão pela qual é de interesse vital o estudo sobre a segurança jurídica e a proibição de retrocesso social, aqui apreciado.

O cenário jurídico atual não pode mais ser encarado como gravitando em torno de si mesmo; faz-se necessária a integração com outros saberes. É o que nos traz o trabalho sobre a transdisciplinaridade entre Saúde e Direitos Fundamentais ao analisar a Lei dos 60 dias, em correlação com a Lei da “pílula do câncer”. A conferir!

Por fim, coroando a qualidade dos temas já abordados, vemos com satisfação que direito e religião são peças integrantes do mesmo “lego” cultural, independente dos espaços geográficos em que se manifestam como bem o atesta a obra sobre neopentecostalismo, de verniz cristão, em relação com diversas outras manifestações religiosas que têm por matriz a realidade africana. Todavia, ainda nos infelicita com a intolerância incidente sobre a questão da restrição ao direito à liberdade religiosa.

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz Fundação Universidade de Itaúna - UIT

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior UNIVERSIDADE DE ITAÚNA - UIT

Prof. Dr. Rui Decio Martins - UNIMEP - Univ. Metodista de Piracicaba

O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE E A EFETIVIDADE FRENTE ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO

DIRITTO FONDAMENTALE DI UGUAGLIANZA E EFFICACIA ANTERIORI DISUGUAGLIANZE DI GENERE

Anne Caroline Primo Avila ¹
Elaine Dupas ²

Resumo

O presente trabalho visa discutir o direito à igualdade presente na Constituição Federal, uma garantia fundamental, como possível premissa para a construção da igualdade de gênero no Brasil. A promulgação da Constituição Cidadão foi um marco crucial para a conquista de direitos das mulheres ao menos no campo formal, reforçando, além do direito à igualdade, inúmeros outros direitos dele derivados, contando, principalmente, com a participação dos movimentos sociais. O verdadeiro objetivo é investigar se a formalização do direito à igualdade foi capaz de produzir, ao longo dessas quase três décadas, impactos na redução das desigualdades de gênero.

Palavras-chave: Direito à igualdade, Igualdade de gênero, Movimentos de mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

Questo articolo discute il diritto all'uguaglianza nella Costituzione, una garanzia fondamentale, come possibile premissa per la realizzazione della parità di genere in Brasile. La promulgazione della Costituzione è stata una pietra fondamentale per la realizzazione dei diritti delle donne, almeno nel settore formale, affermando il diritto all'uguaglianza, innumerevoli altri diritti che ne derivano, in particolare con la partecipazione dei movimenti sociali. Il vero obiettivo è quello di verificare se la mera formalizzazione del diritto di uguaglianza è stato in grado di produrre nel corso di questi tre decenni impatti nel ridurre le disuguaglianze di genere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Direito all'uguaglianza, L'uguaglianza di genere, Movimenti femminili

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Advogada militante.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD/Dourados. Docente do Curso de Direito da UEMS.

1 Introdução

A desigualdade de gênero tem acompanhado as mulheres por muitos anos, sendo necessárias inúmeras transformações para sua verdadeira inclusão nos espaços de poder. Aos poucos, através da participação dos movimentos sociais, com formulação de propostas, campanhas, encontros e etc, uma nova visão foi sendo introjetada na sociedade e gradativamente as leis sendo modificadas para atender a essas demandas.

Inicialmente, o fortalecimento e retomada do movimento de mulheres no Brasil se deu a partir de 1975, tanto com o questionamento da opressão a que as mulheres era submetidas por séculos, quanto pela sua necessidade de participar ativamente da política (PIMENTEL, 1987, p. 66). Os movimentos de mulheres não só objetivavam ser consideradas como verdadeiros sujeitos de direito que são, como desejavam participar de discussões políticas e ocupar espaços de poder, para que com a representatividade pudessem produzir efetivas mudanças sociais. E essa postura não foi diferente na formulação da Constituinte de 1988.

O processo de formulação da Constituição Federal (CF) de 1988 teve não só o condão de estabelecer um Estado Democrático de Direito como trazer em seu rol os direitos humanos positivados nos documentos internacionais como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A esse respeito, Piovesan (2011, p. 73) afirma que a Carta Magna “demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964”.

A Carta ao ser o primeiro documento legal após o rompimento com o regime ditatorial foi a responsável por estabelecer novos parâmetros de governabilidade e promoção de direitos através do texto cujas cláusulas pétreas também tratavam de direitos e garantias fundamentais. Foi, portanto, após vinte e um anos (1964-1985) que se iniciou o processo de democratização no país. (PIOVESAN, 2011, p. 73-74). Dentre os direitos e garantias fundamentais por ela trazidos, o enfoque deste trabalho será com relação ao direito à igualdade, previsto no art. 5.º, I, CF.

No entanto, uma das maiores discussões da atualidade ainda diz respeito à efetivação dos direitos humanos fundamentais, pois a mera consolidação de direitos no campo formal não

assegura a sua validação à todos os cidadãos, o mesmo ocorre com o direito à igualdade entre homens e mulheres, como Pimentel (1987, p. 13) cita:

Evidencia-se grande defasagem existente entre o fenômeno jurídico e o social que, aliás, se manifesta em dois sentidos. De um lado, observa-se a existência de normas que atribuem direitos antes da conscientização social dos mesmos. De outro, a existência, na sociedade de um sentimento de injustiça, impreciso e difuso, que não consegue organizar-se e, por isso, transformar-se em norma jurídica ou modificar normas jurídicas discriminadoras.

Da primeira consideração decorre o valor meramente formal de uma série de leis que atribuem os mesmos direitos aos homens e às mulheres; e, da segunda, as frequentes discriminações de que a mulher tem sido vítima (e aliada, muitas vezes).

Existe, entretanto, uma discrepância muito grande entre a existência do texto legal que afirma a igualdade entre homens e mulheres e uma realidade que todos os dias discrimina mulheres, seja no ambiente doméstico, no local de trabalho, nas escolas, nos espaços de poder, ou seja, em todo o seu cotidiano. Esse distanciamento se dá pela cultura de machismo e misoginia propagada historicamente, que mesmo com a reformulação do papel da mulher na sociedade, muitos ainda insistem em reproduzir os valores repassados por séculos da condição de inferioridade ligada ao feminino.

É por essa razão que se faz necessário o estudo do direito fundamental à igualdade, no que diz respeito ao sexo, exatamente pela dificuldade em se efetivar o texto legal. Para que seja alcançada a efetividade da lei, são necessários diversos instrumentos, como é o caso das políticas públicas. Como citado, a mera existência de previsão legal não é capaz de satisfazer sozinha os direitos individuais, mas é de certo modo, o ingrediente base, para que sejam estabelecidos os mecanismos de efetivação.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância da articulação dos movimentos sociais na positivação do direito à igualdade de sexo e outros direitos dele derivados. Objetiva-se ainda a compreensão de quais foram os impactos da positivação desse direito à igualdade na nossa Carta Magna. E ainda, nesse mesmo contexto, como objetivo principal, tem-se a interpretação de como as políticas públicas atuam na efetividade do direito mencionado frente à redução das desigualdades de gênero e como verdadeiro instrumento do direito positivado.

Para tal análise, através da revisão bibliográfica, a pesquisa desenvolver-se-á a partir da utilização do método Dedutivo, com o qual partindo de conteúdos gerais será possível chegar a uma compreensão particular, ou seja, através da análise da previsão legal do direito à igualdade

contido na Constituição Federal e documentos internacionais de direitos humanos, será observada a aplicação prática ao contexto social brasileiro, através das políticas públicas.

Será utilizado em conjunto o método Comparativo, com o qual através da comparação entre as Constituições anteriores e a atual, observaremos as implicações do direito à igualdade e quando a questão da mulher passou a ser abordada pela Carta Magna. Faremos uso também do método Dialético, o qual através do diálogo entre o texto legal e as políticas estabelecidas e implementadas pelo Estado será possível compreender se o texto legal tem sido efetivado e em que proporções.

2 Participação dos movimentos de mulheres na Constituinte de 1988

O contexto da Promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi marcado por ampla participação popular, tanto na condição de resistência que havia perante a ditadura militar, quanto na elaboração do texto da Carta Magna que contou com propostas e acompanhamento da tramitação das mais diversas parcelas da sociedade, como militantes feministas, por exemplo.

Os movimentos sociais exerceram influência direta nessa participação nos dois polos citados, primeiramente na luta contra a ditadura e pela instituição de uma nova ordem jurídica constitucional democrática, assim como na formulação de propostas que entendiam como primordiais para a consolidação da nova Carta. Os movimentos de mulheres que já lutavam há algum tempo pela igualdade de direitos e por inúmeras outras questões, a partir dos encontros e reuniões em que estabeleciam as suas principais reivindicações passariam também a apresentá-las na formulação do novo texto Constitucional.

A partir da década de 80, tiveram início os encontros das trabalhadoras rurais, muitas delas começaram a participar dos encontros feministas, como o “III Encontro Feminista Latino-Americano e os encontros nacionais feministas, como o Encontro Nacional da Mulher pela

Constituinte” (TELES, 1993, p. 139). Eram nesses encontros que as mulheres viam quais eram as suas maiores necessidades e como poderiam convertê-las em propostas para o Estado.

Em 1983, foi criado no Estado de São Paulo o Conselho Estadual da Condição Feminina, que posteriormente teve vez também em outros estados. Em 1985 o governo criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher¹, que instrumentalizou a mobilização das mulheres pelas suas reivindicações e que passariam a acompanhar o trabalho dos Constituintes. A eleição dos deputados para a formação do Congresso Constituinte ocorreu em 1986, dentre 559 deputados federais eleitos, somente 29 eram mulheres. Tanto os precedentes quanto nesse período havia muita mobilização das mulheres. (TELES, 1993. p.143).

Em 26 de agosto de 1983, ocorreu o citado Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte, promovido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Houve ampla participação das mulheres na Constituinte, apresentando propostas e exercendo pressão no Congresso. Praticamente todas as reivindicações foram incorporadas ao novo texto Constitucional, com exceção do aborto, que além de não ser legalizado, quase passou a ser proibido desde a concepção, excluindo até os casos legalmente previstos. (TELES, 1993. p. 144).

Mulheres de diversos partidos e movimentos sociais se reuniam e elaboravam emendas, recolhiam assinaturas, debatiam com autoridades políticas e judiciárias, bem como com a sociedade, utilizavam o lema: “*Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher!*”, que expressava exatamente a sua participação direta na nova redação da Carta Magna. Desse modo, a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes representou a “primeira plataforma política feminista para a sociedade brasileira”, e traziam propostas importantes para todos os cidadãos. (BONAN; FERREIRA, 2005. p.30).

A Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes foi segundo Pimentel (1987, p. 73): “a mais ampla e profunda articulação reivindicatória feminina brasileira. Nada igual, nem parecido. É marco histórico da práxis política da mulher, grandemente influenciada pela teoria e práxis feministas dos últimos 10 anos”. A participação das mulheres na formulação do texto

¹ Definido como “órgão consultivo e sem caráter executivo, com o objetivo de promover políticas públicas, em âmbito nacional, para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, construindo condições de igualdade de direitos para o pleno exercício da cidadania” (TELES; MELO, 2002. p. 102) .

Constitucional proporcionou não só uma Constituição voltada para a igualdade de gênero, no que diz respeito ao texto legal, como efetivou a sua participação política.

A Carta que trouxe em seu bojo propostas nos mais distintos campos, reivindicando não só direitos para as mulheres, mas para toda a sociedade como, por exemplo, uma política ambiental responsável. No preâmbulo da Carta, fizeram saber que reivindicavam o direito à cidadania que abrange o direito à representação nos espaços públicos e a dignidade na vida cotidiana. Afirmaram que a lei deve assegurar direitos básicos como à educação, saúde, segurança e vivência familiar sem traumas. (PIMENTEL, 1987, p. 74).

A posição das mulheres era bastante incisiva, estavam dispostas ao debate, mas no caso de não serem ouvidas exerceriam pressão aos Constituintes:

Nesse importante momento, em que toda a sociedade se mobiliza para uma reconstituição de seus ordenamentos, gostaríamos de lembrar, para que não se repita o que mulheres já disseram no passado:

Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a comprimir leis para as quais não tivemos voz nem representação (Abigail Adams, 1776). (PIMENTEL, 1987, p. 73).

Desse modo, o descumprimento das leis seria uma das maneiras de exercer pressão direta aos legisladores. E dentre as várias questões abordadas pelas mulheres na referida Carta, cita-se os princípios gerais, que abrangem o direito à igualdade, que é o direito fundamental abordado por este trabalho:

Para a efetivação dos princípios de igualdade é fundamental que a futura Constituição Brasileira:

1. Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias;
2. Determine que a afronta ao princípio de igualdade constituirá crime inafiançável;
3. Acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação;
4. Reconheça a titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos. Leis complementares e demais normas deverão garantir a aplicabilidade desse princípio. (PIMENTEL, 1987, p. 74)

Nesse item, nota-se que a proposta das mulheres era não só que o Estado garantisse formalmente o direito à igualdade entre homens e mulheres, como também revogasse os dispositivos de leis esparsas que contrariassem tal direito. Que estabelecesse como crime como crime inafiançável a violação do direito à igualdade e também acatasse as convenções e tratados internacionais a que faz parte como signatário.

Dessa forma, compreende-se que a participação dos movimentos de mulheres no processo da Constituinte de 1988 foi essencial para o estabelecimento da igualdade de gênero no campo formal, pois veio estabelecer a igualdade jurídica entre homens e mulheres, abordando também a não discriminação em razão do sexo e estabelecendo outros direitos civis e responsabilidades na família que colocam a mulher em condição de igualdade e não submissão. (BONAN; FERREIRA, 2005. p.30).

3 O direito fundamental à igualdade

Como é possível notar, os movimentos de mulheres exerceram forte influência na elaboração do texto constitucional, principalmente no que tange o direito à igualdade entre homens e mulheres. Esse direito à igualdade antecedeu a Constituição Federal de 1988, sendo trazido em outras Constituições anteriores e também em documentos internacionais os quais o Brasil é signatário, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal direito traduz-se em um princípio fundamental de ordem internacional, que rege todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sendo “requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos” (PIOVESAN, 2012, p. 161).

O direito à igualdade, sinteticamente, era positivado desde a Constituição de 1824, como podemos notar:

1. **Constituição de 1824** (art. 18, XII): “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”
2. **Constituição de 1891** (art. 72, § 2.º): “Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.”
3. **Constituição de 1934** (art. 113, 1.º): “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.
4. **Constituição de 1937** (art. 122, § 1.º): “Todos são iguais perante a lei...”
5. **Constituição de 1946** (art. 141, § 1.º): “Todos são iguais perante a lei”.
6. **Constituição de 1967** (art. 153): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

7. **Emenda Constitucional n.º 1, de 1969** (art. 153, § 1.º): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”. (PIMENTEL, 1987, p. 14)

Apesar de as Constituições anteriores trazerem o direito à igualdade, foi somente em 1934 que o legislador passou a se preocupar com a situação jurídica da mulher, vedando distinções ou privilégios em razão do sexo (PIMENTEL, 1987, p. 14). A mera menção ao direito de igualdade, não fazia jus a condição da igualdade de gênero, mantendo a mulher até mesmo formalmente como inferior ao homem, sem o estabelecimento do *status* de igualdade.

Com relação a tratativa do tema em âmbito internacional, em 1948 foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual tratou em seu artigo I da condição de igualdade entre todas as pessoas, e em complementação o seu artigo II traz que todos devem gozar dos seus direitos independente de suas diferenças, inclusive de sexo (UNIC, 2009, p. 4-5), ratificada pelo Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), ratificada pelo Brasil em 1992, trouxe em seu artigo 24, o princípio da igualdade formal, segundo o qual “todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei” (PIOVESAN, 2012, p. 161-162).

Assim, foi a partir de 1967, cuja Constituição brasileira foi a primeira a ser elaborada após a Declaração Universal de Direitos do Homem, que se fixou expressamente o preceito que garante a igualdade de todos perante a lei sem distinção de sexo. Dessa forma, “a igualdade jurídica entre o homem e a mulher é, assim, afirmada como preceito constitucional”. (PIMENTEL, 1987, p. 15).

A questão da igualdade entre homens e mulheres, mais tarde foi especificamente tratada na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher após a Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas na década de 70 (PIOVESAN, 2011, p. 255-256). A Convenção trouxe em seu artigo 1º o conceito de discriminação contra a mulher, que significa toda e qualquer “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher...”, estabelecendo que o não respeito à igualdade de gênero se desdobraria em discriminação em razão do gênero feminino, a mesma foi ratificada pelo Brasil em 1984 (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Enfim, a Promulgação da Constituição de 1988, carregava em seu bojo uma grande responsabilidade como retro citado, tanto pelo contexto histórico a que estava inserida quanto pelo arcabouço jurídico internacional que lhe dava suporte formal para a garantia dos direitos fundamentais. Silvia Pimentel (1987, p. 65) com relação à expectativa da nova Constituição afirmou que ela seria mais democrática quanto mais fosse capaz de traduzir as necessidades dos mais diversos grupos populacionais, e garantindo assim seus direitos. Abordava tanto a necessidade da participação da sociedade na elaboração da nova Carta, quanto da conscientização da população que a “Constituição, mais do que um documento jurídico, é um documento político” (PIMENTEL, 1987, p. 65).

Pimentel (1987, p. 32) aponta ainda pela necessidade da nova Constituição brasileira inserir em seu texto a expressão clara da igualdade da mulher, abrangendo sua vida familiar, social, econômica, política e cultural. Em sugestão aos pontos que deveriam ser contemplados na redação da nova Constituição, afirma:

com referência ao *princípio da igualdade de direitos*, é insuficiente o artigo 153 da Constituição atual [1967]. “Todos são iguais perante a lei sem distinções de sexo (...)”. Importa que a nova Constituição expresse que a mulher e o homem tem os mesmos direitos no que diz respeito à sua vida familiar, social, econômica, política e cultural. (PIMENTEL, 1987, p. 69)

Pimentel entendia que era necessário que o texto Constitucional fosse expresso e específico no que diz respeito à igualdade de direitos entre homens e mulheres. A autoria que na prática existia de certo modo um abismo entre os direitos e oportunidades entre homens e mulheres no Brasil e que talvez fosse necessário que a nova Constituição trouxesse um dispositivo estabelecendo como tarefa essencial do Estado a emancipação da mulher, zelando para que a educação e meios de comunicação promovessem uma cultura igualitária (PIMENTEL, 1987, p. 71).

A grande preocupação na época era com a invisibilidade que marcava as discriminações que acometia as mulheres, e isso ocorria em todos os espaços: no ambiente doméstico, mercado de trabalho, nas universidades, na política, no judiciário, no legislativo. A mulher ainda era vista como a principal responsável pelo cuidado da casa e dos filhos, e mesmo como profissional não era respeitada, recebendo salários inferiores e não lhe era possibilitado o acesso aos cargos de chefia.

Eis, que após tantas discussões e participação feminina, a Constituição Federal promulgada em 1988, sobre a igualdade de gênero trouxe a seguinte redação:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;* (BRASIL, 1988). (GRIFO NOSSO).

Desse modo, a Carta Magna faz menção expressa à igualdade entre homens e mulheres no inciso I do art. 5º, trazendo inclusive a previsão da não discriminação contra a mulher em razão de ser mulher, quando expõe que ninguém poderá receber tratamento diferente em razão de quaisquer diferenças. O artigo se desdobra no princípio constitucional da isonomia, em que, conforme Inocêncio Mártires Coelho (MENDES; COELHO; BRANCO; 2010, p. 221), significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. Isso traduz a necessidade em equilibrar as desigualdades através de políticas voltadas à produção de um *status* igualitário entre todos os cidadãos, reduzindo assim as desigualdades construídas ao longo dos anos e reproduzidas pelo sistema.

Piovesan (2011, p. 76) afirma que a Carta introduz grande avanço na “consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”. Sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação, que inclui a discriminação por sexo, foi o objetivo da Carta Magna de 1988. (PIOVESAN, 2011, p. 79). Em suma, o direito fundamental à igualdade ao estabelecer em conjunto a não discriminação em virtude do sexo, é o ponto de partida para a redução das desigualdades de gênero, pois através da positivação do direito como inerente à proteção pelo Estado, dá embasamento para a elaboração de medidas capazes de satisfazer seus objetivos e se aproximando da efetividade.

4 Políticas para mulheres: efetivação da igualdade de gênero?

Como analisado anteriormente, o direito fundamental à igualdade não só está presente na Constituição Federal, como cláusula pétrea, como é positivado em inúmeros documentos internacionais que tratam dos direitos humanos. E como o objeto principal deste trabalho é analisar a efetividade de tal direito através da perspectiva das políticas públicas para mulheres, esse tópico visa abordar as políticas para mulheres desenvolvidas no Brasil e como elas podem ser capazes de reduzir as diferenças entre homens e mulheres.

Em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SEPM) e com diversas políticas públicas voltadas para a condição da mulher, sejam elas políticas de enfrentamento à violência, participação política, para o mercado de trabalho, saúde, entre outros. O seu objetivo principal é promover a igualdade entre homens e mulheres, combater todas as formas de preconceito e discriminação reiteradas por muitos anos através do machismo e patriarcado, que sempre excluiu e inferiorizou mulheres. (SEPM, 2016).

Todas as políticas da SEPM como citado são voltadas para a promoção da igualdade de gênero, o que abrange não o direito à igualdade isolado, mas a sua construção efetiva através das oportunidades igualitárias no mercado de trabalho, na educação, na política, reforçando as políticas contra a violência e garantindo todos os seus direitos básicos.

As subdivisões das políticas funcionam cada qual de maneira específica, mas o grande impacto pode ser notado através das estatísticas produzidas pelo governo federal no acompanhamento dessas políticas e na tentativa de alcançar cada dia mais mulheres. Um dos principais instrumentos nesse sentido é o *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*:

O principal objetivo deste eixo é disponibilizar a toda a sociedade informações acerca das ações governamentais voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero e à garantia dos direitos e da autonomia das mulheres. O intuito é possibilitar que gestoras e gestores públicos e a sociedade civil organizada acompanhem as atividades de avaliação e monitoramento do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM) e que o resultado dessas atividades subsidiem a Administração na formulação de novas políticas e no aperfeiçoamento das já existentes. O Observatório também acompanhará a implementação de planos e políticas para as mulheres nos estados e municípios. (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO^b).

O Observatório, ao cuidar dos dados e informações acerca da igualdade de gênero se estabelece como o elo entre os gestores públicos e sociedade civil, com o objetivo de estabelecer comparativos, monitorar atividades e acompanhar a implementação das medidas cabíveis. Na sua

atuação, conta com um conjunto de áreas temáticas, mantendo olhar voltado para as mais diversas formas de desigualdade e para as mulheres em sua diversidade, sendo elas:

- Autonomia Econômica e Igualdade no Mundo do trabalho
- Educação para Igualdade e Cidadania
- Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos
- Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres
- Mulheres em espaços de poder e decisão
- Desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social
- Valorização da diversidade e enfrentamento às múltiplas formas de desigualdade
- Comunicação e cultura
- Esporte
- Uso do Tempo (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO^a)

A variação de eixos permite, além de promover a igualdade entre homens e mulheres, promover o empoderamento delas de acordo com suas particularidades e tentando combater as posições de inferiorização em todos os eixos da sociedade. Uma das grandes questões na desigualdade de gênero é que mesmo com a existência da positivação do direito as mulheres ainda são menor número nos espaços de poder.

O Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG), vinculado ao Programa de Estatísticas de Gênero no IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) publicou o livro “Estatísticas de Gênero – Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010”, em que analisou os dados censitários entre 2000 e 2010 a partir de indicadores de desigualdades de gênero, combinada a desigualdades de raça/etnia, idade, local de moradia (rural e urbano) e classes de rendimento (SOF, 2015). Tal levantamento possibilitou analisar a condição da mulher nos mais variados campos, como mercado de trabalho, rendimentos, família e educação. A *Sempreviva Organização Feminista*² traz alguns paralelos importantes sobre os dados levantados.

Com relação ao mercado de trabalho, por exemplo, constatou-se em 2010, que as mulheres aumentaram sua participação no mercado de trabalho, enquanto que com relação aos homens o aumento se deu com a taxa dos considerados inativos, principalmente entre 16 a 29 anos. E a taxa de atividade se concentra nas mulheres brancas e urbanas. No que diz respeito à

² Ao realizar a pesquisa, o objetivo era utilizar diretamente o livro “Estatísticas de Gênero – Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010”, para que os comparativos fossem estabelecidos de acordo com a necessidade deste trabalho, no entanto, todos os links disponibilizados para acesso através da Secretaria de Política para Mulheres, diretamente no site do IBGE ou até mesmo pela página da SOF estavam impossibilitados de acesso, ou seja, não retornavam a busca.

formalização do trabalho, 57,9% das mulheres ocupadas, com idade acima de 16 anos estava no trabalho formal, enquanto que os homens com emprego formal era de 59,2%. (SOF, 2015)

Outro dado importante é de que as mulheres que exercem atividade laboral são mais escolarizadas do que os homens. Cerca de 19,2% delas possuem o ensino superior completo, enquanto que os homens representam 11,5%. No entanto, quando se trata da raça, a disparidade é ainda maior, sendo que 26% das mulheres brancas tem ensino superior completo, enquanto apenas 11,2% das negras o tem. (SOF, 2015)

No que diz respeito aos rendimentos, cuja redução das disparidades é uma das metas do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, em 2010 verificou-se que “30,4% das mulheres com 16 anos ou mais não tinha nenhum rendimento, enquanto que 19,4% dos homens encontravam-se nesta situação”. Entre essas pessoas sem rendimento, o maior peso estava entre as rurais (32,3%) e as negras (27,4%). O número de mulheres sem renda incide diretamente na ocorrência dos casos de violência doméstica, em que a dependência financeira agrava a situação. (SOF, 2015).

A respeito do valor do rendimento médio, para os homens entre 2000 e 2010 subiu 7,3%, enquanto que o das mulheres subiu 10,7%. No entanto, mesmo que o rendimento das mulheres tenha subido mais que o dos homens, elas ainda tem um rendimento médio equivalente a somente 67,7% do rendimento dos homens. E quando separamos pelo critério cor, as mulheres negras ganham ainda menos que os homens brancos (cerca de 37% dos seus rendimentos). Cumpre salientar ainda, que as desigualdades de rendimentos são aprofundadas nas faixa-etárias de mais idade. (SOF, 2015).

Com relação à família, dos dados apurados em 2010, 37,3% dos responsáveis pela família eram mulheres. Quando tratamos das famílias monoparentais, o percentual sobe para 87,4%, sendo que 40,8% eram responsáveis pelas famílias com rendimento mensal per capita de até 1 salário mínimo. O rendimento das mulheres representou 40,9% do rendimento das famílias, o que significa que a autonomia financeira das mulheres também aumentou. (SOF, 2015).

Na educação, os dados demonstram maior escolarização feminina, sendo o analfabetismo com taxas altas somente para as mulheres na faixa etária de 60 anos ou mais. No entanto, o “fato das mulheres serem mais escolarizadas do que os homens não implica

necessariamente em maiores rendimentos”. Na pesquisa constatou-se que as mulheres mesmo possuindo nível educacional maior que dos homens ainda recebem menos que eles em todas as áreas. (SOF, 2015).

Com a apresentação de alguns poucos instrumentos do Governo Federal na tentativa de efetivar o direito à igualdade de gênero, foi possível notar que o empenho tem sido árduo para reduzir as desigualdades nos mais diversos campos. Para tratar de todos os programas e políticas voltadas para a redução seriam necessários muito mais espaço, devido a sua amplitude.

A tratativa de alguns dados estatísticos produzidos pelo IBGE no CENSO 2010, possibilitou compreender as mudanças ocorridas com relação a desigualdade de gênero, explicitando os avanços e onde mais é necessário melhorar. Em virtude da pesquisa já ter sido realizada há 6 anos, entendemos que alguns números da desigualdade podem ter sido gradualmente reduzidos, enquanto outros talvez não tenham sido modificados significativamente.

5 Conclusão

A partir da pesquisa realizada, que objetivou compreender se o direito fundamental à igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso I, tem sido efetivado e acarretado a redução das desigualdades de gênero entendeu-se que a construção desse direito tem sido feita gradualmente ao longo da história. A mera positivação no texto Constitucional não pode estabelecer a efetividade da norma, mas se posiciona como o pressuposto da elaboração de políticas para tanto.

Foi possível estabelecer e demonstrar a importância da articulação dos movimentos sociais na positivação do direito à igualdade de gênero, que através da formulação da Carta da Mulher aos Constituintes apresentaram propostas efetivas que deveriam ser incluídas na redação da Constituição Cidadão, a qual romperia com o período ditatorial em que o país ficou preso por

vinte e um anos, privando todos os cidadãos de direitos e garantias individuais, que seriam restabelecidas.

Através da análise do direito positivo, foi possível entender que a mera reinserção do direito à igualdade na nossa Carta Magna, amparado pelas cartas e declarações internacionais de direitos humanos não seriam suficientes para que os direitos se estendessem a todos, mas que seria a base legal para a construção efetiva desses direitos.

E por fim, foi possível identificar o papel das políticas públicas para mulheres como instrumentos de efetivação do direito à igualdade, na promoção da igualdade de gênero através de programas e documentos desenvolvidos pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres no que diz respeito ao mercado de trabalho, educação, direito a viver sem violência e discriminações, na política e nos espaços de poder.

Constatamos que as políticas tem sido parcialmente eficazes, com o aumento de mulheres no mercado de trabalho formal, possuindo um maior nível de instrução educacional, ocupando os papéis de responsáveis pelas famílias, contribuindo cada vez mais com a renda familiar, no entanto, ainda há muito o que alcançar, seja na remuneração igual à dos homens, maior representatividade política, mais oportunidades nos cargos de liderança e na erradicação da violência doméstica.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 18 dez. 1979. Ratificada pelo Brasil em 01 fev. 1984. Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 23 set. 2016.

BONAN, Cláudia; FERREIRA, Cláudia. **Mulheres e Movimentos**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Missão**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/quem-somos/missao-e-objetivos-1>>. Acesso em: 23 set. 2016.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Políticas Públicas**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas>>. Acesso em: 23 set. 2016.

OEA. **Convenção Americana De Direitos Humanos – “Pacto de San Jose da Costa Rica”**. 22 nov. 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 set. 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 set. 2016.

PIMENTEL, Silvia. **A Mulher e a Constituinte**: uma contribuição ao debate. 2. ed. São Paulo: Cortez: EDUC, 1987.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Sobre a Secretaria**. Publicado em 13 abr. 2012, última modificação em 13 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 23 set. 2016.

SOF – Sempreviva Organização Feminista. **Publicação “Estatísticas de gênero”, do IBGE, mostra dados relevantes sobre a autonomia econômica das mulheres**. Publicada em 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.sof.org.br/2015/06/12/publicacao-estatisticas-de-genero-do-ibge-mostra-dados-relevantes-sobre-a-autonomia-economica-das-mulheres/>>. Acesso em 23 set. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Uma breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNIC/Rio/05. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 23 set. 2016.